



MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Presidente

Antônio Arcippo de Barros Teixeira Neto
Walber José Valente de Lima
Dilmar Lopes Camerino
Eduardo Tavares Mendes
Marcos Barros Méro

Luiz Barbosa Carnaúba
Lean Antônio Ferreira de Araújo
Dennis Lima Calheiros
José Artur Melo
Valter José de Omena Acioly

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá
Antiógenes Marques de Lira
Vicente Felix Correia
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Denise Guimarães de Oliveira

Procuradoria Geral de Justiça

Atos

ATO DE NOMEAÇÃO Nº 12/2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 15, de 22 de novembro de 1996, RESOLVE nomear FAGNER CALAZANS OLIVEIRA, portador do CPF nº 010.079.084-40, para exercer o cargo, de provimento em comissão, de Assessor Técnico AS-2, do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público. Procuradoria Geral de Justiça, em Maceió, 04 de maio de 2020.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 4 DE MAIO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 02.2018.00004910-9.

Interessado: Procuradoria Geral de Justiça de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o arquivamento do feito, antecedido de remessa de traslado à 26ª Promotoria de Justiça da Capital, bem como à 61ª Promotoria de Justiça da Capital.

Proc: 02.2018.00005931-8.

Interessado: Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Considerando o envio dos documentos, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Santana do Ipanema-AL, da lavra da Promotora de Justiça Ana Cecília de Moraes e Silva Dantas, promovo a juntada da documentação contida às fls.43 a 78. Tendo em vista a remessa anterior dos documentos constantes dos autos, remeta-se cópia dos documentos, ora anexados, ao Interessado. Após, archive-se.

Proc: 02.2018.00005976-2.

Interessado: Paulo Fernando dos Santos (Paulão).

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Tendo em vista as providências adotadas pela Promotoria de Justiça de Santana do Ipanema no bojo do Proc nº 0700253-81.2019.8.02.0055 (Nº MP 08.2019.00027951-2), acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o arquivamento do feito.



Proc: 02.2018.00006439-8.

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Considerando a manifestação da douta Assessoria Técnica da PGJ/AL, contida às fls.131/132 e tendo em vista a informação oriunda do GAECO/AL, acerca da evolução do Processo Administrativo PGJ/AL-403/2011, com instauração de Inquérito Policial, sob os cuidados daquele Grupo de Atuação Especial, conforme documentos constantes às fls.140/141, determino o arquivamento dos autos.

Proc: 02.2020.00000915-4.

Interessado: Corregedoria-Geral do Ministério Público de Alagoas.

Assunto: Encaminhamento de informações.

Despacho: Remeta-se cópia dos autos ao Dr. Humberto Pimentel Costa, responsável pela interlocução com os integrantes do Corregedoria Nacional do Ministério Público.

Proc: 02.2020.00000929-8.

Interessado: Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos – Ministério dos Direitos Humanos.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 48ª Promotoria de Justiça da Capital, e de traslado à 62ª Promotoria de Justiça da Capital.

Proc: 02.2020.00001527-8.

Interessado: Promotoria de Justiça de Junqueiro - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Junqueiro, retornem os presentes autos à douta Assessoria Técnica.

Proc: 02.2020.00001612-2.

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores de Educação de Alagoas - Sinteal.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Coordenação das Promotorias de Justiça da Fazenda Pública Estadual, e de traslado ao Núcleo da Educação do CAOP.

Proc: 02.2020.00001627-7.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Coordenação das Promotorias de Justiça da Fazenda Estadual da Capital, e de traslado à OAB.

Proc: 02.2020.00001774-3.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Considerando a liberação do Alvará Judicial pretendido, conforme o documento constante às fls.05, determino o arquivamento do feito, precedido de envio do salientado documento e do presente despacho ao Interessado.

Proc: 02.2020.00001896-4.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das informações prestadas pela DG, à fl. 8, remetam-se os presentes autos ao interessado.

Proc: 02.2020.00002126-9.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o arquivamento do feito.

Proc: 02.2020.00002239-0.

Interessado: Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia - Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas - ALE/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.



Proc: 02.2020.00002291-3.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À DP para as medidas de estilo. Cientifique-se o Promotor de Justiça mencionado nos autos e o interessado.

Proc: 02.2020.00002307-8.

Interessado: 6ª Vara Criminal da Capital - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00002358-9.

Interessado: PROMOTORIA DE FEIRA GRANDE-AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

GED: 20.08.0287.0000004/2020-39

Interessado: Diretoria de Apoio Administrativo desta PGJ.

Assunto: Requerendo recarga de extintores.

Despacho: Acolho e defiro nos termos do parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação de empresa especializada na recarga de extintores, considerando a obrigação desta Procuradoria-Geral de Justiça de garantir a segurança dos membros e servidores e preservar patrimônio e processos deste órgão. Justificada a necessidade da aquisição. Orçamento nº 027/2020, elaborado pelo setor de compras contendo cotações de preços no mercado local. Aplicação do art. 24, inciso II, c/c art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, com as alterações advindas do Decreto Presidencial nº 9412/2018, por força do art. 120 da Lei nº 8666/93. Possibilidade de contratação direta pelo menor preço, apresentada pela pessoa jurídica "MACEDO & COSTA LTDA - EPP", no valor total de R\$ R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais). Existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o atendimento da despesa. Pelo deferimento." Vão os autos a Diretoria de Programação e Orçamento para providências.

GED: 20.08.1357.0000006/2020-37

Interessado: Asplage – Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica.

Assunto: Solicita aprovação do processo de atividade da área meio – comunicação de ata RAE.

Despacho: Aprovo o mapeamento de processo "Área Meio: Comunicação de Ata da RAE aprovada". Publique-se.

GED: 20.08.1357.0000004/2020-91

Interessado: Asplage – Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica.

Assunto: Solicita aprovação do processo de atividade da área meio – convocação para Reunião de Análise Estratégica - RAE.

Despacho: Aprovo o mapeamento de processo "Área Meio: Convocação para Reunião de Análise Estratégica - RAE". Publique-se.

GED: 20.08.0284.0000018/2020-94

Interessado: Conselho Nacional do Ministério Público.

Assunto: Acordo de cooperação e Plano de Trabalho.

Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo. Termo de cooperação técnica, firmado entre a União, por intermédio do Conselho Nacional do Ministério Público, o Estado de Alagoas e o Ministério Público do Estado de Alagoas, objetivando promover, mediante esforço mútuo: ações efetivas de fomento à adoção do "Formulário Nacional de Avaliação de Risco", com o intuito de prevenir a ocorrência e reincidência de crimes contra a mulher a partir de critérios e instrumentos jurídicos e estatísticos a serem utilizados no Estado de Alagoas pelo Poder Executivo, junto às Delegacias especializadas e à Casa da Mulher e/ou a demais instituições Estaduais que realizem o acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica. Necessidade de apreciação da oportunidade e conveniência. A formalização do objeto proposto, com os objetivos noticiados, orna o juízo discricionário da autoridade administrativa com atribuições. Nada obsta, ressaltando que tal juízo pressupõe análise razoável do objeto a luz dos fins Institucionais." Defiro a formalização da cooperação porposta. Vão os ao setor de Interlocução junto ao CNMP desta PGJ, para que em conjunto com a Seção de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios, procedam à edição completa do termo de acordo de cooperação apresentado.

GED: 20.08.1298.0000023/2020-75

Interessado: Diretoria de Tecnologia da Informação desta PGJ.

Assunto: Solicita prorrogação e reajuste do contrato PGJ nº 08/2018.

Despacho: Acolho e defiro nos termos do parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo - Pedido de



Providências. Prorrogação e reajuste dos valores do Contrato PGJ nº 08/2018 de serviços de atualização e suporte da solução Oracle para licenças de uso do Ministério Público do Estado de Alagoas. Previsão expressa na cláusula décima primeira, item 11.1 e cláusula décima segunda, item 12.2 do contrato. Pedido tempestivo. Existência de disponibilidade financeira e orçamentária. Necessidade de atualização das certidões para a comprovação da regularidade jurídica e fiscal da empresa. Aplicação do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93. Pelo deferimento, condicionado a apresentação das certidões que por ventura encontrem-se vencidas." Vão os autos à Seção de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios para as providências cabíveis.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 4 de maio de 2020.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima
Analista do Ministério Público
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Portarias

PORTARIA PGJ nº 250, DE 04 DE MAIO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE revogar a Portaria PGJ nº 17, de 02 de janeiro de 2019.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 251, DE 04 DE MAIO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar o Dr. ROGÉRIO PARANHOS GONÇALVES, 4º Promotor de Justiça Arapiraca, de 3ª entrância, para exercer a função de Coordenador do Núcleo de Autocomposição das Promotorias de Justiça de Arapiraca, criado através da Resolução CPJ nº 13/2018.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 252, DE 04 DE MAIO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar o ARLEN SILVA BRITO, Promotor de Justiça de Boca da Mata, de 1ª entrância, para responder, sem prejuízo de suas funções, conjunta ou separadamente, com a Promotora de Justiça designada, na 38ª Promotoria de Justiça da Capital, até ulterior deliberação
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

Plantão

PLANTÃO – CAPITAL - 2020		
MÊS	DIAS	PROMOTORES PLANTONISTAS
MAIO	09 e 10	Cível: 4ª PJC: Dr. Alberto Fonseca



	09 e 10	Criminal: 38ª PJC: Dra. Ariadne Dantas Meneses
--	---------	--

*Republicado

PLANTÃO - INTERIOR - 2020			
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Atalaia Cajueiro Capela Marechal Deodoro Pilar Rio Largo Santa Luzia do Norte São Miguel dos Campos Viçosa	MAIO VIÇOSA	 09 e 10	 Dr. Adriano Jorge Correia de Barros Lima
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Anadia Arapiraca Boca da Mata Feira Grande Girau do Ponciano Igaci Limoeiro de Anadia Maribondo Palmeira dos Índios Quebrangulo Taquarana Traipu	MAIO ARAPIRACA	 09 e 10	 6ª PJ: Dr. Adivaldo Batista de Souza Junior
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Água Branca Batalha Cacimbinhas Delmiro Gouveia Maravilha Major Izidoro Mata Grande Olho D'Água das Flores Pão de Açúcar Piranhas Santana do Ipanema São José da Tapera	MAIO PÃO DE AÇÚCAR	 09 e 10	 Dr. Bolivar Cruz Ferro
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Coruripe Igreja Nova Junqueiro Penedo Piaçabuçu Porto Real do Colégio São Sebastião Teotônio Vilela	MAIO PENEDO	 09 e 10	 2ª PJ: Dr. Wesley Fernandes Oliveira



Interessado: GMF - Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário TJ/AL
Natureza: Encaminhamos a documentação em anexo para providências.
Assunto: Despacho/Ofício nº 092/2020-GMF/AL
Remetido para: 51ª Promotoria de Justiça da Capital

Subprocuradoria Geral Administrativo Institucional

Portarias

PORTARIA SPGAI nº 168, DE 4 DE MAIO DE 2020

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE suspender, por interesse do serviço, as férias do Dr. JOSÉ CARLOS SILVA CASTRO, Promotor de Justiça, da 2ª PJC, referente ao mês de maio de 2020.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

PORTARIA SPGAI nº 169, DE 4 DE MAIO DE 2020

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE suspender, por interesse do serviço, as férias do Dr. ALBERTO TENÓRIO VIEIRA, Promotor de Justiça, da 1ª PJ de Arapiraca, referente ao mês de maio de 2020.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

PORTARIA SPGAI nº 170, DE 4 DE MAIO DE 2020

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE suspender, por interesse do serviço, as férias do Dr. JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA, Promotor de Justiça, PJ de São Luiz do Quitunde, referente ao mês de maio de 2020.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

PORTARIA SPGAI nº 171, DE 4 DE MAIO DE 2020

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE suspender, por interesse do serviço, as férias da Dra. KARLA PADILHA REBELO MARQUES, Promotora de Justiça, da 62ª PJC, referente aos meses de abril e maio de 2020.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

PORTARIA SPGAI nº 172, DE 4 DE MAIO DE 2020

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE suspender, por interesse do serviço, as férias do Dr. LUCIANO ROMERO DA MATA MONTEIRO, Promotor de Justiça, 67ª PJC, referente ao mês de maio de 2020.



Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

PORTARIA SPGAI nº 173, DE 4 DE MAIO DE 2020

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE suspender, por interesse do serviço, as férias do Dr. TÁCITO YURI DE MELO BARROS, Promotor de Justiça, 1ª PJ de Porto Calvo, referente ao mês de maio de 2020.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

PORTARIA SPGAI nº 174, DE 4 DE MAIO DE 2020

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE suspender, por interesse do serviço, as férias do Dr. IVALDO DA SILVA, Promotor de Justiça, PJ de Cacimbinhas, referente ao mês de maio de 2020.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Diretoria Geral

Seção de Contratos

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 14/2017

Contratante: Ministério Público do Estado de Alagoas (CNPJ nº 12.472.734/0001-52).

Contratada: Ok Locadora de Veículos Ltda-EPP (CNPJ nº 07.173.027/0001-25).

Do Objeto: Prorrogação da vigência do contrato de prestação de serviços contínuos de locação de veículos, com motorista, sem fornecimento de combustível, para transporte de documentos, materiais, colaboradores, servidores e membros a serviço do Ministério Público do Estado de Alagoas, em deslocamentos na capital e no interior, nº 14/2017, pelo período de 12 (doze) meses, contado de 5 de maio de 2020 a 4 de maio de 2021, face aplicação do art. 57, inciso II da Lei 8.666/93, conforme disposições constantes no processo eletrônico GED: 20.08.1318.0000004/2020-94.

Do Valor: Face acordo entre as partes, o valor mensal do contrato fica mantido em R\$ 25.489,62 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos) e perfaz o valor total de R\$ 305.875,44 (trezentos e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Da Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta da dotação orçamentária do Ministério Público Estadual, inclusa no PPA- 2020-2023, no Programa de Trabalho 03.122.0195.2107.0000 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, Natureza de despesa: 339039 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Da Ratificação: Ficam ratificados todos os termos, cláusulas e condições do Contrato originário, suprarreferido e não expressamente alterados por este instrumento, que àqueles se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins e efeitos de direito.

Data da assinatura: 30 de abril de 2020.

Signatários: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque (Procurador-Geral de Justiça); Luiz Marcelo Santos de Andrade (Representante legal da Contratada).

José Carlos Barreiros Barbosa Filho
Seção de Elaboração e Acompanhamento de Contratos



Administrativo

Compras

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

AVISO DE COTAÇÃO

A Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do Setor de Compras, anuncia às EMPRESAS ESPECIALIZADAS NO FORNECIMENTO DE MÁSCARAS DESCARTÁVEIS, que, a partir da publicação deste Aviso, serão contados 02 dias para apresentação de propostas. Lembre-se que o prazo supracitado poderá ser antecipado caso sejam recebidas 03 (três) propostas válidas.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS DESCARTÁVEIS.

Maiores informações sobre a cotação e todas as especificações encontram-se à disposição na Procuradoria-Geral de Justiça, Setor de Compras, 2º andar da Sede do Ministério Público Estadual situada à Rua Doutor Pedro Jorge Melo e Silva, 79, Poço – Maceió – Alagoas, CEP 57.025-400, das 07h30min às 13h30min, devendo os interessados entrar em contato pelo e-mail: compras@mpal.mp.br, ou por telefone, através do número (82) 2122-3541.

Maceió, 04 de Maio de 2020.

Diogo Lessa dos Santos Melo
Setor de Compras

Promotorias de Justiça

Atos diversos

Nota Técnica – Sistema Socioeducativo e Coronavírus (Covid-19)
30 de abril de 2020.

Assunto: Atuação dos Órgãos de Execução no enfrentamento da crise do Novo Coronavírus (Covid-19) frente à complexidade do Sistema Socioeducativo.

O Núcleo de Defesa da Infância e da Juventude – NDIJ, vinculado ao Centro de Apoio Operacional – CAOP, do Ministério Público do Estado de Alagoas, e a 12ª Promotoria de Justiça da Capital - Infância e Juventude, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal e artigo 5º da Resolução CPJ-MPAL nº 05/2018,



apresentam, por meio da presente Nota Técnica, aos membros do Ministério Público do Estado de Alagoas, aporte teórico e jurídico com o objetivo de contribuir para a atuação dos Órgãos de Execução no que diz respeito à atuação na área da infância e da Juventude em face da decretação de medidas de caráter restritivo e preventivo com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância do contexto local de disseminação do vírus, frente à complexidade do Sistema Socioeducativo, em especial do meio fechado, como medidas de enfrentamento da crise do Novo Coronavírus (Covid-19).

Considerando que o Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da 12ª Promotoria de Justiça da Capital – Infância e Juventude, realiza suas atribuições perante a execução do Sistema Socioeducativo, em especial meios fechado e semiaberto, devendo acompanhar as ações e serviços voltados ao monitoramento da Pandemia do Coronavírus (Covid-19);

Considerando que ao Ministério Público cabe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do Art. 201, VIII, e § 5º, “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, de 1990, as quais pontuam, em suma, acerca do reconhecimento da alta vulnerabilidade dos jovens privados de liberdade e, por isso mesmo, se requer uma atenção e proteção especiais, em que sejam promovidas as garantias de direitos e bem-estar durante e depois do período da referida privação, devendo haver a materialização de todos os cuidados médicos adequados, tanto preventivos, como terapêuticos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 03, de 7 de junho de 2018, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que apresenta recomendações, as quais visam a interrupção da transmissão do HIV, das hepatites virais, da tuberculose e outras enfermidades entre as pessoas privadas de liberdade, especialmente em seus art. 12, I e III, os quais preconizam, em resumo, intervenções essenciais de impacto a serem efetivadas no sistema, com destaque para ações de prevenção, diagnóstico e tratamento de enfermidades, definindo que os programas de controle dos agravos devem ser implementados em consonância com o SUS, através de políticas estratégicas, tais como, o atendimento a protocolos rígidos de controle de infecção, se configurando como normativa de aplicação subsidiária, haja vista o Sistema Socioeducativo também tratar com a chamada “população confinada”;

Considerando a Carta Constitucional de 1988, que traz em seu Capítulo II – Da Seguridade Social, Seção II – Da Saúde, em especial no seu Art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido mediante a efetivação de políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos, sendo assim referendado pela doutrina da proteção integral, a qual permeia à prioridade absoluta incidente na política de atendimento à criança e ao adolescente, conforme definido no Texto Constitucional, em especial em seu Art. 227, *caput* e na Lei 8.069/90, com especial relevância ao Sistema de Atendimento Socioeducativo, regulado pela Lei 12.594/2012 (SINASE), em especial em seu Capítulo V – Da Atenção Integral À Saúde de Adolescente em Cumprimento de Medida Socioeducativa;

Considerando que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que, em 30/01/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo coronavírus (Covid-19) constitui emergência de saúde pública de importância internacional (ESPII);

Considerando que o Ministério da Saúde, em 03/02/2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/20204, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, relevando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

Considerando que o Governo Federal publicou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando que, em fevereiro deste ano, o Ministério da Saúde disponibilizou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid-19), documento esse que recomenda que as Secretarias de Saúde dos Municípios, Estados e Governo Federal, bem como serviços de saúde pública ou privada, agência, empresas sigam suas orientações na elaboração de seus respectivos planos de contingência e medidas de respostas;

Considerando que em 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou *status* de Pandemia para o Coronavírus, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;



Considerando que, em 30/04/2020, o Brasil contabiliza 87.187 (oitenta e sete mil, cento e oitenta e sete) casos confirmados de Covid-19, espalhados em todos os Estados e no Distrito Federal, bem como o registro de 6.006 (seis mil e seis) mortes em razão do novo coronavírus, segundo o Ministério da Saúde.

Considerando que, de acordo com informações do Ministério da Saúde, foi identificada a transmissão comunitária do novo coronavírus, que se dá quando não é mais possível saber quem transmitiu o vírus para quem;

Considerando a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

Considerando o Protocolo de Tratamento do Novo Coronavírus (2019 -nCoV) do Ministério da Saúde, que traz orientações à Rede de Serviços de Atenção à Saúde do SUS para atuação na identificação, notificação e manejo oportuno de casos suspeitos de Infecção Humana pelo Novo Coronavírus, de modo a mitigar os riscos de transmissão sustentada no território nacional; Considerando a Política Nacional de Atenção à Saúde do Adolescente em Conflito com a Lei – PNAISARI, normatizada pela Portaria n. 1.082, de 23 de maio de 2014, que fomenta à reorganização da atenção à saúde, fortalecendo uma gestão e responsabilidade compartilhada entre Estado e Município para assumirem às necessidades e demandas de saúde dos adolescentes em conflito com a lei, na perspectiva de garantir-lhes a atenção integral à sua saúde, sendo editada pelo Estado de Alagoas, através da Secretaria de Estado da Saúde pela Portaria SESAU n. 5.245, de 19 de agosto de 2019, que inclusive, definiu a reativação do Grupo GETI (Grupo Estadual de Trabalho Intersetorial) para implementação e acompanhamento desta Política no âmbito do Sistema Único de Saúde de Alagoas;

Considerando que o complexo de Unidades de Internação da Capital possui uma Unidade Básica de Saúde – UBS, gerida por uma gestão compartilhada de saúde junto ao Sistema Socioeducativo;

Considerando a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que recomenda aos Tribunais e Magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid – 19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, e quanto a este deve haver a priorização da aplicação de medidas diversas da internação, sendo adotadas medidas cabíveis e necessárias à manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade, que é essencial à garantia da saúde coletiva, a fim de prevenir a infecção e a propagação do novo Coronavírus, particularmente em espaços de confinamento, em que há uma significativa possibilidade de transmissibilidade e outros agravamentos;

Considerando as disposições do Decreto Estadual nº 69.541, de 19 de março de 2020, publicado no Diário Oficial de Alagoas em 20/03 deste ano, que declara a situação de Emergência no Estado de Alagoas e intensifica as Medidas para Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Covid – 19 (novo coronavírus) no âmbito do Estado de Alagoas;

Considerando que o Estado de Alagoas já elaborou Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus, 2019-nCov, em janeiro de 2020, o qual fora atualizado em março de 2020, visando estabelecer o direcionamento para o enfrentar a ESPIN em Alagoas, conforme diretrizes e normativas da esfera nacional, de modo a minimizar o impacto do vírus no território alagoano, mediante articulação de ações de vigilância e de atenção à saúde de casos suspeitos do 2019-nCoV, primando pela resposta oportuna, avaliação de risco e adoção de medidas pertinentes;

Considerando que em 30 de abril de 2020, Alagoas contabiliza 1045 casos confirmados e 518 sob investigação, 238 recuperados e 47 óbitos, sendo 864 em Maceió e os demais nos mais diversos Municípios, os quais registramos em ordem decrescente de número de casos: Marechal Deodoro, Rio Largo, Murici, Arapiraca, Satuba, São Miguel dos Campos, Santa Luzia do Norte, União dos Palmares, Pilar, Barra de São Miguel, São Sebastião, Batalha, São Miguel dos Milagres, Maribondo, Piaçabuçu, Coruripe, Porto Calvo, Taquarana, Barra de Santo Antônio, Capela, Lagoa da Canoa, Branquinha, Delmiro Gouveia, Limoeiro de Anadia, Paripueira, Porto Real do Colégio, Olho D'Água das Flores, Novo Lino, Viçosa, Atalaia, Matriz do Camaragibe, Palestina, Penedo, Paulo Jacinto, Ibateguara, Anadia e Boca da Mata;

Considerando a Nota Técnica da SEPREV/SUMESE, de 16 de março de 2020, traçando diretrizes para o enfrentamento do risco de transmissibilidade junto ao Sistema Socioeducativo, em que são planejadas as respectivas ações estratégicas;

Considerando o teor do último Boletim Informativo da SUMESE, datado de 23 de abril de 2020, o qual traz o número total de 303 (trezentos e três), dentre adolescentes e jovens adultos internos, um número de 402 (quatrocentos e dois) Agentes



Socioeducativos (22 afastados), contando o Sistema Socioeducativo com 250 (duzentos e cinquenta), dentre Técnicos e demais Servidores;

Considerando a constituição de Grupos institucionais locais interligados à Grupos nacionais de acompanhamento e controle do Sistema Socioeducativo de Alagoas frente à decretação da Pandemia de Coronavírus, como, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo - GMF, do Tribunal de Justiça de Alagoas, instituído por determinação do Conselho Nacional de Justiça; o Grupo de Enfrentamento do COVID – 19, também criado por determinação do Conselho Nacional de Justiça; e do Grupo Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID -19 (GIAC), instituído pela Portaria PGR/MPU n. 59, de 16 de março de 2020, coordenado pela Procuradoria Geral da República, em articulação com o Ministério Público brasileiro, o Ministério da Saúde e demais autoridades sanitárias do Estado Nacional que integram o Sistema Nacional de Vigilância em Saúde, diretamente integrado ao Núcleo de Defesa da Saúde Pública – NUDESAP, vinculado ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça - CAOP/MPAL;

Considerando o teor dos Ofícios 029/2020 - 12 PJC e 034/2020 - 12 PJC, encaminhados para o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo de Alagoas, com cópia para o Grupo de Enfrentamento do COVID - 19, ambos constituídos pelo Poder Judiciário do Estado de Alagoas, em que fizemos (12ª Promotoria de Justiça da Capital e 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital) um pleito de colaboração para que fossem sensibilizados os Juízos da Infância e da Juventude do Estado de Alagoas, no intuito de, resguardado os mandamentos constitucional e legal quanto ao devido respeito à autonomia e livre convencimento, fosse averiguado, na forma do Art. 2º da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a possibilidade de atuação do Juízo de Conhecimento fazer a aplicação de outra medida diversa da internação, asseverando, assim, que devem ser adotadas “providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinarem a internação provisória, notadamente em relação a adolescentes”;

Considerando o teor do Ofício n. 013/2020 - SUMESE, datado de 30 de abril de 2020, o qual narra clara e inequivocamente uma preocupação com o risco de transmissibilidade e contágio do Novo Coronavírus COVID - 19 no âmbito do Sistema Socioeducativo, em que é descrito que de 23 de março do corrente ano até a data de 30 de abril de 2020, deram entrada 23 (vinte e três) adolescentes (número superior a média que chegava sem a Pandemia), e que destes, somente 02 (dois) não chegou através de decretação de “internação provisória”; e continua asseverando, que cada novo jovem que chega ao Sistema tem de ficar em isolamento por 14 (quatorze) dias, seguindo orientação dos protocolos de saúde pública, o que, por sua vez, impõe locais específicos para recepcioná-los nas Unidades, havendo hoje um número em média de 300 (trezentos) jovens internos advindos das diversas Comarcas do Estado de Alagoas. E, por fim, noticia fato mais que preocupante, pois que 23 (vinte e três) servidores estão afastados com suspeita de contaminação pelo Coronavírus, aguardando os resultados dos exames e 04 (quatro) já testaram positivo;

Considerando a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, referente à atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (Covid-19), por meio da qual são apresentadas as orientações para a atuação institucional uniforme dos membros do Ministério Público no enfrentamento da crise do Covid-19;

Considerando o acima exposto, especialmente a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ªCCR, que dispõe sobre a atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público de Alagoas para realizar o acompanhamento das ações locais, relativas à prevenção da transmissão do coronavírus e adoção de providências administrativas ou judiciais que daí decorram.

Desta forma, como medida preventiva de urgência:

1) Solicitamos o apoio dos Órgãos de Execução do Ministério Público de Alagoas que atuam perante a área da Infância e da Juventude para que, sensibilizados com esta situação de excepcionalidade, com o perigo iminente do risco de transmissibilidade e contaminação do novo Coronavírus COVID - 19 dentro do Sistema Socioeducativo Alagoano, que possui em suas Unidades de Internação 300 jovens em média de todo o Estado de Alagoas, afora cerca de 650 (seiscentos e cinquenta) servidores, uma realidade complexa e peculiar como é a realidade de “população confinada”, num momento de protagonismo das medidas de saúde pública e das medidas sanitárias a serem adotadas e mantidas, com o máximo respeito às autonomias funcionais, nas atuações junto aos diversos juízos da infância e da juventude, nos procedimentos para apuração de ato infracional, tenham como norte do juízo de ponderação que é realizado diante das peculiaridades do caso que se apresenta e da respectiva normativa, a premência da necessidade de que se adotem medidas que priorizem à redução de riscos epidemiológicos, tudo na forma do Recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça, à luz do Art. 2º da Recomendação 62/2020, sob pena de termos uma falência deste Sistema Socioeducativo diante de uma situação de caos generalizado, com mortes e outros agravos;

2) Que este apoio possa na forma da harmonia, urbanidade e respeito presentes à relação processual e todos os seus atores, ser posto para os respectivos juízos da infância e da juventude numa comunhão de esforços para a redução dos riscos de contaminação do Sistema Socioeducativo.

Por derradeiro, ressaltamos a instauração do PA 09.2020.00000606-8, perante a 12ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo sido expedida a Recomendação n. 02/2020 - 12 PJC, com o intuito de promoção e materialização da garantia de direitos junto



ao Sistema Socioeducativo de Alagoas, em especial nos meios fechado e semiaberto. Maceió, 30 de abril de 2020.

UBIRAJARA RAMOS DOS SANTOS
Promotor de Justiça
Coordenador do Núcleo de Defesa da Infância e da Juventude – NDIJ do
Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça – CAOP/MPAL

MARÍLIA CERQUEIRA LIMA
12ª Promotora de Justiça da Capital

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Número MP: 09.2020.00000468-1

RECOMENDAÇÃO N. 0005/2020/18PJ-Capit

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio das 18ª, 21ª e 22ª Promotorias de Justiça da Capital e do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público, com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e na Resolução nº 164/2017 do CNMP, bem como, nas informações obtidas no respectivo procedimento administrativo, e ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no § 2º de seu art. 4º, em consonância com toda a legislação em vigor e com a própria Constituição Federal, prevê que todas as contratações realizadas com fulcro naquela lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, contendo, além das informações previstas no art. 8º, § 3º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira visando à transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19, dentre eles a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e as Medidas Provisórias nºs 926, 927 e 928, que alteraram sua redação, além do Decreto nº 69.541, de 19 de



março de 2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Alagoas em função do surto provocado pelo novo coronavírus.

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e da Lei nº 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade de tal procedimento somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;

CONSIDERANDO que a edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, pelo Governo Federal, alterou o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e a forma de aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, tendo flexibilizado profundamente referidos procedimentos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma Lei estabelece que as regras para a dispensa de licitação são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e, ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa de licitação realizada com fundamento nessa Lei deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços - inclusive de engenharia - e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida normatividade excepcional de contratação não exime, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como, pela correta execução contratual;

CONSIDERANDO que a gravidade da situação atual, diante da rápida disseminação do vírus, não impede que medidas excepcionais, embora formalmente revestidas de amparo legal, possam gerar graves consequências, principalmente no que tange ao desvio de recursos e à prática de atos de improbidade administrativa, acaso adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência exigíveis ao se efetuar qualquer gasto público;

CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei nº 13.979/2020 e/ou a verificação de vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93), bem como, responsabilidade criminal (art. 89) e por ato de improbidade administrativa do gestor e dos servidores responsáveis, seja pelo dano presumido ao erário, seja pela violação aos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a recusa no fornecimento de informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação, o deliberado retardamento na sua prestação ou o seu intencional fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização administrativa do agente público, bem como pela prática de ato de improbidade, conforme artigo 32, §§1º e 2º da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, incluindo a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e, ainda, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, consoante o artigo 11, caput, II e IV da Lei Federal nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO a notícia publicada pelo próprio Estado de Alagoas de que já foram investidos R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais) no combate à pandemia de COVID-19 (<http://www.agenciaalagoas.al.gov.br/noticia/item/32957-alagoas-presta-contas-ao-stf-de-r-32-milhoes-investidos-na-saude>);

CONSIDERANDO que o Estado de Alagoas deve se adequar, imediatamente, às exigências legais assinaladas, que têm sido cumpridas pelos entes federados, como sucede nos vizinhos Estados da Bahia, Pernambuco, Sergipe, que inseriram links específicos nos Portais da Transparência, os quais disponibilizam os dados e informações relativos às contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública e quaisquer outras realizadas, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020, inclusive com a visualização dos processos de contratação (vide <http://www.transparencia.ba.gov.br>; <http://web.transparencia.pe.gov.br>; <http://www.transparenciasergipe.se.gov.br/TRS/>).

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 8.087, de 11 de janeiro de 2019, que disciplina a transparência e o acesso à informação pública no Estado de Alagoas, no art. 64, estabelece competir à Controladoria Geral do Estado e ao Gabinete Civil, em conjunto, a definição de diretrizes e procedimentos necessários à aplicação da reportada Lei Estadual e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CONSIDERANDO que em 28 de abril de 2020 foi expedida a recomendação n. 004/2020/18PJ-Capit para o Secretário do



Gabinete Civil e para a Controladora-Geral do Estado de Alagoas no sentido de se criar e de se atualizar diariamente, no Portal da Transparência do Estado de Alagoas, um espaço específico para disponibilização de informações sobre despesas e contratações para enfrentamento da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a resposta apresentada pelo Gabinete Civil do Estado de Alagoas informando que os dados que se pretende publicar são referentes à Secretaria de Saúde e que a responsabilidade da alimentação do Portal da Transparência é da Secretaria da Fazenda;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Planejamento, Gestão e Patrimônio e a Agência de Modernização da Gestão de Processos do Estado de Alagoas também podem ter participação em processos de licitação e de contratação relacionados ao combate à pandemia de COVID-19.

Resolve RECOMENDAR aos Secretários do Gabinete Civil, da Saúde, da Fazenda e de Planejamento, Gestão e Patrimônio do Estado de Alagoas, à Controladora-Geral do Estado de Alagoas e ao Presidente da Agência de Modernização da Gestão de Processos do Estado de Alagoas que:

- a) Disponibilizem no Portal da Transparência do Estado de Alagoas, na Rede Mundial de Computadores, um espaço ou aba específica exclusivamente para a disponibilização dos dados e informações relativos às contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública e quaisquer outras realizadas, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020;
- b) Disponibilizem no espaço ou aba específica supracitados os dados e informações das contratações e aquisições realizadas, fazendo constar em cada uma delas: b.1) o nome do contratado, b.2) o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, b.3) o prazo contratual, b.4) o valor (unitário e global) da contratação ou aquisição, b.5) o respectivo processo de contratação ou aquisição;
- c) Providenciem a alimentação diária desses dados e informações, que deverão conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, de modo a possibilitar: c.1) a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, facilitando-se a análise das informações; c.2) o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; c.3) a divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação; c.4) a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; c.4) a atualização das informações disponíveis para acesso; c.5) a indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; c.6) a adoção das medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;
- d) Garantam plena e especial publicidade nas hipóteses em que a contratação pública se valer da prerrogativa prevista no § 3º do art. 4º-E, da Lei 13.979/2020, o qual prevê a possibilidade de que, mediante justificativa nos autos, a contratação pelo Poder Público possa ocorrer por valores superiores ao da estimativa de preço decorrente de oscilações de preços. Nessa circunstância, deve ser garantida ampla transparência ao termo de justificativa da escolha do preço e do fornecedor;
- e) Examinem a possibilidade de que, ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, sejam reunidas informações em forma de prestação de contas à sociedade, contendo dados detalhados sobre o resultado do uso de recursos, com especial enfoque no total investido nas ações de emergência, especificando-se os recursos autorizados, as ações realizadas com os recursos investidos, os beneficiários das ações realizadas, as contratações efetivadas para atender às necessidades emergenciais, os contratados para fornecer produtos e serviços e o status de cumprimento de cada uma das contratações;

Sem prejuízo do imediato acatamento da pretensão materializada neste instrumento de atuação do Ministério Público, fixa-se o prazo de 5 (cinco) dias corridos a partir do recebimento desta para resposta, solicitando-se que em tal prazo seja informado ao MPAL, por meio eletrônico (pj.18capital@mpal.mp.br), sobre o cumprimento ou não da presente RECOMENDAÇÃO, informando-se o endereço eletrônico do portal disponibilizado, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, na forma do art. 10 da Resolução nº 164/2017, do CNMP.

Atente-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente RECOMENDAÇÃO importará na tomada de providências, por parte do Ministério Público, junto aos órgãos administrativos e judiciais competentes, a fim de que se possa assegurar a sua efetiva implementação, valendo o seu recebimento como prova pré-constituída do prévio conhecimento de seu inteiro teor.

Encaminhem-se cópias desta RECOMENDAÇÃO aos seus destinatários.



Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Maceió/AL, 04 de maio de 2020.

STELA VALÉRIA SOARES DE FARIAS CAVALCANTI
Promotora de Justiça

JAMYL GONÇALVES BARBOSA
Promotor de Justiça

NORMA SUELI TENÓRIO DE MELO MEDEIROS
Promotora de Justiça
Coordenadora das Promotorias de Justiça da Fazenda Estadual

JOSÉ CARLOS SILVA CASTRO
Promotor de Justiça
Coordenador do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público

Portarias

PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2020.00000617-9

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Penedo/AL, tendo em vista a necessidade de acompanhamento dos serviços que serão prestados pela Rede de Serviços de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde, para atuação na identificação, notificação e manejo oportuno de casos suspeitos de infecção pelo Corona Vírus, bem como no diagnóstico e tratamento da patologia decorrente do mesmo, bem como de todas as ações voltadas ao combate à disseminação do novo Coronavírus – COVID – 19 e, ainda, e, ainda:

Considerando que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando que a Constituição Federal tem a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos em que se alicerça; Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ratifica a Constituição do Estado de Alagoas ao determinar que constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde no âmbito individual e coletivo;

Considerando que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

Considerando que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando, por derradeiro, que o art. 9º, da supradita Resolução CNMP nº 174/2017, estabelece que "o Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil", assim como que a publicidade referida, pertinente ao Inquérito Civil, consiste na definição trazida pelo § 2º, do art. 7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 01/10, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas.

RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO



promovendo, inicialmente, o registro e a evolução digital dos autos no SAJ/MP, bem como adotando as seguintes providências:

- I – Oficie-se ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça de Alagoas e ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, dando ciência da instauração do presente procedimento.
- II – Dê-se publicidade à presente portaria, através de publicação no DOE-MPAL;
- III – Requisição de informações à Secretaria de Saúde do Município de Penedo/AL, com o escopo de instruir os autos; e
- IV – Juntem-se aos autos os decretos expedidos pelo Município de Penedo/AL relativos ao combate ao coronavírus e os planos de contingência.

Cumpra-se.

Penedo/AL, 04 de maio de 2020.

Wesley Fernandes Oliveira
Promotor de Justiça

Atos diversos

ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ATALAIA

RECOMENDAÇÃO N.º 03/2020

Procedimento administrativo nº 09.2020.0000582-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, representado pelo Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Atalaia, adiante firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do artigo 129, II e VI da Constituição Federal, do art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no art. 5º, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 15/96 (Lei Orgânica do Ministério Público de Alagoas), que autorizam o Parquet a promover “recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito” e,

CONSIDERANDO a instauração de procedimento administrativo de nº 09.2020.0000582-5 no âmbito desta Promotoria de Justiça visando acompanhar as ações de enfrentamento ao COVID-19 no Município de Atalaia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à jurisdição do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o recebimento de informações de que inúmeros comerciantes locais vêm descumprindo o decreto expedido pelo Governo do Estado de Alagoas que suspendeu uma série de estabelecimentos comerciais;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 196 e a Lei 8.080/1990, em seu art. 2º, asseguram que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;



CONSIDERANDO que o direito à saúde se insere no mínimo existencial dos seres humanos (STF, ARE no 745.745 AgR/MG, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 19/12/2014), sendo pautado pelos princípios da prevenção e da precaução (STF, ADI 5595) que orienta que, em caso de dúvida ou incerteza, deve se agir prevenindo, adotando-se as medidas mais protetivas à integridade física e existencial do ser humano;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11 de março de 2020, classificou a situação mundial como uma pandemia, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; e quarentena e/ou isolamento;

CONSIDERANDO que é fato público e notório a crise sanitária atravessada pelo mundo em decorrência da pandemia de COVID-19, contabilizando-se mundialmente, até o momento (2 de maio de 2020), mais de 3,45 milhões de infectados e de 243 mil mortos ao redor do mundo;

CONSIDERANDO que é exponencial o crescimento do número de casos confirmados e do número de mortes por COVID-19 em todo território nacional, cujo cenário, até o dia 1º/5/2020, era de 91.589 casos confirmados, totalizando 6.329 mortes e 428 óbitos em 24 horas;

CONSIDERANDO que, conforme publicação do Boletim Epidemiológico da Secretaria de Estado da Saúde em 2/5/2020, o estado de Alagoas conta com 1.371 casos confirmados, 800 casos suspeitos e 58 óbitos;

CONSIDERANDO que o crescimento significativo do número de casos em todo o território nacional está relacionado com a alta taxa de transmissão da patologia, que se intensifica com a interação interpessoal e a aglomeração de indivíduos, havendo evidências científicas de que o distanciamento social é medida eficaz para conter o aumento descontrolado dos contágios, achatando a curva de transmissão e impedindo o colapso do sistema de saúde, uma vez que a taxa de hospitalização em razão da infecção por COVID-19 é muito superior às síndromes gripais sazonais, alcançando o percentual de 19% dos casos, nos Estados Unidos;

CONSIDERANDO que, com base no atual cenário, o Governador do Estado de Alagoas editou, em 19/3/2020, o Decreto Estadual n. 69.541/2020 (renovado pelos Decreto n. 69577, de 28/3/2020, Decreto n. 69.624, de 6/4/2020 e Decreto n. 69.700, de 20 de abril de 2020) que, em seu art. 1º, suspendeu o funcionamento de uma série de estabelecimentos comerciais e de serviços, com o fito de fomentar o isolamento social e impedir a aglomeração de pessoas como medida para impedir o agravamento da crise sanitária decorrente da pandemia de COVID-19 em Alagoas, nos seguintes termos:

Art. 1º Em caráter excepcional, e por se fazer necessário a manutenção das medidas de restrição, previstas nos Decretos Estaduais nº 69.529 e 69.530, ambos de 18 de março de 2020, em razão da situação de emergência declarada no Decreto Estadual nº 69.541, de 20 de março de 2020, fica suspenso, em território estadual, a partir da 0 (zero) hora do dia 21 de abril até as 23:59h do dia 5 de maio, podendo ser prorrogado ao final desse período, o funcionamento de:

- I – bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;
- II – museus, cinemas e outros equipamentos culturais, públicos e privados;
- III – templos, igrejas e demais instituições religiosas, permitindo seu funcionamento interno;
- IV – academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;
- V – lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou serviços de natureza privada;
- VI – shoppings centers, galerias, centros comerciais e estabelecimentos congêneres, salvo supermercados, farmácias e locais que prestem serviços de saúde no interior dos referidos estabelecimentos;
- e VII – eventos e exposições;

§1º No prazo a que se refere o caput deste artigo, também ficam vedadas/interrompidas:

- a) qualquer atividade de comércio nas praias, lagoas, rios e piscinas públicas ou outros locais de uso coletivo e que promovam a aglomeração de pessoas;
- b) operação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, regular e complementar, bem como os serviços de receptivos;
- e c) operação do serviço de trens urbanos.

CONSIDERANDO que a conduta de manter os serviços em funcionamento, ignorando as determinações previstas no aludido decreto governamental, caracteriza o crime previsto no art. 268 do Código Penal, cuja pena é de detenção de um mês a um ano,



e multa;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual de Alagoas nº 69.700 prevê multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e responsabilidades penais/cíveis/administrativas aos estabelecimentos empresariais que descumprirem suas medidas vide:

“Art. 9º O descumprimento das medidas de saúde para o enfrentamento do COVID-19 (coronavírus) decretadas no âmbito do Estado de Alagoas enseja ao infrator a aplicação de multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição e o emprego de força policial, bem como da responsabilização civil e penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal. Parágrafo único. A multa de que trata o caput observará os valores mínimos: I - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoas naturais; II - de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para pessoas jurídicas de direito privado”;

CONSIDERANDO que o Poder de Polícia é inerente à Administração Pública, podendo esta, limitar os direitos e interesses individuais em prol da coletividade, conforme o art. 78 do CTN:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”;

CONSIDERANDO cabe à Polícia Militar prestar o devido auxílio no processo fiscalizatório, através de policiamento ostensivo, conduzindo os eventuais infratores à Polícia Civil para devida autuação, no caso de prática do crime acima mencionado;

CONSIDERANDO que a omissão, por parte dos gestores públicos e demais destinatários desta Recomendação, do dever de fiscalização adequada das medidas de contenção e segurança previstas nos atos citados e determinadas pelo Poder Público sujeitam os agentes omissos à responsabilização cabível, inclusive no âmbito da improbidade administrativa.

RESOLVE RECOMENDAR.

1)Ao Prefeito e Secretária de Saúde do Município de Atalaia que adotem no âmbito municipal fiscalização intensiva nos BANCOS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS, LOTÉRICAS E ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS que descumprirem os Decretos Estadual e Municipal em todo o território municipal, aplicando TODAS as sanções cabíveis, visando coibir a desenfreada onda de aglomerações que vem sendo registrada nos últimos dias, sendo oficiado este Ministério Público de Atalaia, com a remessa de cópias das notificações, autuações e procedimentos administrativos instaurados, para a adoção das medidas cabíveis no âmbito criminal e cível;

2)Ao Comandante da Polícia Militar de Atalaia que oriente as suas equipes/guarnições para que realizem o procedimento devido no caso de descumprimento do decreto, conduzindo os responsáveis à Delegacia de Polícia Civil em funcionamento no momento da autuação, a fim de ser lavrado o procedimento policial cabível;

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, e, diante da urgência da matéria e da proliferação rápida do COVID-19, requisita-se, desde logo, que os representantes do Poder Público Municipal e o Comandante da Polícia Militar informem a esta 1ª Promotoria de Justiça de Atalaia, em até 72 horas através do e-mail institucional (bruno.baptista@mpal.mp.br) se darão o efetivo cumprimento à presente recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Atalaia/AL, 04 de maio de 2020.

Bruno de Souza Martins Baptista
Promotor de Justiça

Portarias



Nº 09.2020.00000555-8

Portaria Nº 0003/2020/PJ-INova

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da Promotoria de Justiça de Igreja Nova/AL, tendo em vista a necessidade e a relevância de proceder ao acompanhamento das ações e serviços voltados ao monitoramento da pandemia do Corona Vírus (Covid-19), e, ainda:

Considerando que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando o intuito de estabelecer medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, em razão do avanço mundial da COVID-19, foi sancionada e publicada a Lei Federal nº 13.979/2020. Tal legislação, modificada pela Medida Provisória nº 926/2020, cuidou de flexibilizar as regras para a dispensa de licitação, como forma de agilizar as contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da atual situação, de importância internacional;

Considerando que essa mesma lei estabeleceu que a todas as aquisições e contratações levadas a efeito sob tais circunstâncias deve ser conferida imediata publicidade, através de site oficial específico na internet, Portais de Transparência;

Considerando que além das regras anteriores previstas pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os entes federados estão obrigados a divulgar TODOS os gastos que venham a realizar mediante dispensa de licitação amparada nos requisitos dessa legislação, de forma ampla, rápida e em espaço específico, de forma que os órgãos de controle e, sobretudo, a sociedade possam acompanhá-los;

Considerando o que reza o § 2º do art. 4º dessa Lei: "Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição." ;

Considerando que Impende frisar que essa legislação está em vigor desde o dia 07 de fevereiro de 2020 em portais de transparência de Municípios de Alagoas e do próprio Governo Estadual, foi possível verificar que a mesma NÃO vem sendo cumprida;

Considerando que o fato é de causar subida preocupação ao Ministério Público, na medida em que se está diante da não disponibilização, pelos Poderes constituídos, de ferramenta indispensável à participação cidadã e ao controle da administração pública em seus diversos modos, justamente num período crucial da existência humana, que todos os cidadãos se veem atingidos de alguma forma, mediata ou imediatamente, reforçando-se assim, de forma inexorável, o compromisso de todos com a esmerada aplicação dos recursos públicos;

Considerando que impende ao Ministério Público demandar, junto às administrações públicas estadual e municipais, através de seus gestores, o efetivo cumprimento do que é previsto na supracitada legislação, sobretudo quando se tem ciência de que já se encontram sendo realizadas despesas para fins de enfrentamento da pandemia por meio de dispensa de licitação, as quais necessitam estar amparadas, portanto, na referida legislação;

Considerando que o amplo acesso a tais informações será o ponto de partida para uma efetiva atuação do Ministério Público diante dessa realidade, na defesa da probidade administrativa;

Considerando o que determina o Ofício Circular no 01/2020 do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público, de 21 de abril de 2020, referente a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19) e, buscando uma atuação institucional uniforme;

Considerando, por derradeiro, que o art. 9º, da supradita Resolução CNMP nº 174/2017, estabelece que "o Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil", assim como que a publicidade referida, pertinente ao Inquérito Civil, consiste na definição trazida pelo § 2º, do art. 7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 01/10, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas;

RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

I - Expeça-se ofício de RECOMENDAÇÃO para no prazo de 05 (cinco) dias, a Prefeitura Municipal de Igreja Nova/AL, adote as medidas necessárias à implementação dos requisitos contidos na lei nº 13.979/2020, caso ainda não estejam sendo cumpridos; especificamente no que concerne à implantação do espaço ou aba específica no Portal de Transparência oficial do Município e



divulgação atualizada dos gastos decorrentes da pandemia da COVID-19, com dispensa de licitação;
III - Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPAL, consoante as disposições do retrocitado art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10.
Cumpra-se.

Igreja Nova, 24 de abril de 2020
PAULO HENRIQUE CARVALHO PRADO
Promotor de Justiça de Igreja Nova

Atos diversos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PÃO DE AÇÚCAR

Nº SAJ/MP 09.2020.00000504-7

RECOMENDAÇÃO 002/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da Promotoria de Justiça de Pão de Açúcar/AL, através do Promotor de Justiça que esta subscreve e com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e na Resolução nº 164/2017 do CNMP, bem como, nas informações obtidas no respectivo procedimento investigatório, e ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no § 2º de seu art. 4º, em consonância com toda a legislação em vigor e com a própria Constituição Federal, prevê que todas as contratações realizadas com fulcro naquela lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, contendo, além das informações previstas no art. 8º, § 3º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira visando à transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19, dentre eles a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e as Medidas Provisórias nºs 926, 927 e 928, que alteraram sua redação, além do Decreto nº 69.541, de 19 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Alagoas em função do surto provocado pelo novo coronavírus, bem como, o Decreto Municipal nº 005 – 18 de março de 2020, que também reconheceu a situação de



emergência na saúde pública no município de Pão de Açúcar;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e da Lei nº 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade de tal procedimento somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;

CONSIDERANDO que a edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, pelo Governo Federal, alterou o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e a forma de aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, tendo flexibilizado profundamente referidos procedimentos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma Lei estabelece que as regras para a dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e, ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa de licitação realizada com fundamento nessa Lei deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços - inclusive de engenharia - e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida normatividade excepcional de contratação não exime, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como, pela correta execução contratual;

CONSIDERANDO que a gravidade da situação atual, diante da rápida disseminação do vírus, não impede que medidas excepcionais, embora formalmente revestidas de amparo legal, possam gerar graves consequências, principalmente no que tange ao desvio de recursos e à prática de atos de improbidade administrativa, acaso adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência exigíveis ao se efetuar qualquer gasto público;

CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei nº 13.979/2020 e/ou a verificação de vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93), bem como, responsabilidade criminal (art. 89) e por ato de improbidade administrativa do gestor e dos servidores responsáveis, seja pelo dano presumido ao erário, seja pela violação aos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a recusa no fornecimento de informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação, o deliberado retardamento na sua prestação ou o seu intencional fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização administrativa do agente público, bem como pela prática de ato de improbidade, conforme artigo 32, §§1º e 2º da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, incluindo a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e, ainda, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, consoante o artigo 11, *caput*, II e IV da Lei Federal nº 8.429/1992;

Resolve RECOMENDAR a(o) Senhor(a) Prefeito(a) de Pão de Açúcar que:

a) Disponibilize em seu sítio eletrônico oficial (Portal de Transparência do Município), na rede mundial de computadores (internet), um espaço ou aba específica exclusivamente para a disponibilização dos dados e informações relativos às contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública e quaisquer outras realizadas, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020;

b) Disponibilize no espaço ou aba específica supracitados os dados e informações das contratações e aquisições realizadas, fazendo constar em cada uma delas:

- i) o nome do contratado,
- ii) o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil,
- iii) o prazo contratual,
- iv) o valor (unitário e global) da contratação ou aquisição,
- v) o respectivo processo de contratação ou aquisição;

c) Providencie a alimentação diária desses dados e informações, que deverão conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, de modo a possibilitar:



- i) a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, facilitando-se a análise das informações;
- ii) o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- iii) a divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação;
- iv) a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- v) a atualização das informações disponíveis para acesso;
- vi) a indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;
- vii) a adoção das medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

d) Priorize, nas estimativas de preços de contratação, as alíneas iniciais do art. 4º-E, §1º, VI da Lei nº 13.979/2020, uma vez que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na elaboração do orçamento estimativo de contratações devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e às contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária, apenas quando as modalidades previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” restarem infrutíferas, fato que deverá ser devidamente atestado no procedimento administrativo correspondente;

e) Garanta plena e especial publicidade nas hipóteses em que a contratação pública se valer da prerrogativa prevista no § 3º do art. 4º-E, da Lei 13.979/2020, o qual prevê a possibilidade de que, mediante justificativa nos autos, a contratação pelo Poder Público possa ocorrer por valores superiores ao da estimativa de preço decorrente de oscilações de preços. Nessa circunstância, deve ser garantida ampla transparência ao termo de justificativa da escolha do preço e do fornecedor;

f) Examine a possibilidade de que, ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, sejam reunidas informações em forma de prestação de contas à sociedade, contendo dados detalhados sobre o resultado do uso de recursos, com especial enfoque no total investido nas ações de emergência, especificando-se os recursos autorizados, as ações realizadas com os recursos investidos, os beneficiários das ações realizadas, as contratações efetivadas para atender às necessidades emergenciais, os contratados para fornecer produtos e serviços e o status de cumprimento de cada uma das contratações.

Sem prejuízo do imediato acatamento da pretensão materializada neste instrumento de atuação do Ministério Público, fixa-se o prazo de 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento desta para resposta, solicitando-se que em tal prazo seja informado ao MPAL, por meio eletrônico email (pj.paodeacucar@mpal.mp.br), sobre o cumprimento ou não da presente RECOMENDAÇÃO, informando-se o endereço eletrônico do portal disponibilizado, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, na forma do art. 10 da Resolução nº 164/2017, do CNMP.

Atente-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente RECOMENDAÇÃO importará na tomada de providências, por parte do Ministério Público, junto aos órgãos administrativos e judiciais competentes, a fim de que se possa assegurar a sua efetiva implementação, valendo o seu recebimento como prova pré-constituída do prévio conhecimento de seu inteiro teor.

Encaminhem-se cópias desta RECOMENDAÇÃO aos seus destinatários.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Comunique-se a expedição desta RECOMENDAÇÃO ao Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP, por meio eletrônico.

Pão de Açúcar/AL, 29 de abril de 2020.

BOLÍVAR CRUZ FERRO
Promotor de Justiça - Substituto

Despachos

Inquérito Civil: 06.2018.00000339-0
Assunto: Revogação/Concessão de Licença Ambiental
Requerente: IMA – INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE ALAGOAS
Requerido: TELASA, Prefeitura Municipal de Rio Largo/al

DESPACHO/PRORROGAÇÃO
PORTARIA Nº09/2018



Tramita nesta 2ª Promotoria de Justiça o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, Nº 06.2018.00000339-0, Portaria nº 09/2018, instaurado para apurar possível desvio de conduta, por parte da empresa TIM Nordeste Telecomunicações Ltda - Telasa Celular que funciona sem licença ambiental (licença de operação) fornecida pelo IMA/AL conforme auto de infração nº 2015-041893/TEC/AI-0308, processo nº 4903 7217/15; o IMA/AL enviou documentos que carecem de análise para tomada de decisões por parte deste membro do Ministério Público, e que não houve tempo hábil para os encaminhamentos devidos nesses autos, face acúmulo de serviço na 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo, e com o surgimento da Pandemia de Coronavírus adveio dificuldade maior, face decretos governamentais: o federal donde restringe reuniões de pessoas, bem como o estadual; inclusive com edição de ato do PGJ que determinou, proibiu a circulação de pessoas externa, no âmbito das instalações do Ministério Público, o que restringiu a mobilidade de ação por parte da Promotoria de Justiça como marcação de audiências ou complemento de diligências.

Por outro lado, o presente Inquérito Civil ultrapassou o prazo disposto no art. 9º da Resolução, nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, no entanto, esta Promotoria de Justiça necessita de mais prazo para analisar os documentos encaminhados junto a presente notícia, razão pela qual PRORROGO o prazo por mais 1 (um) ano.

Expeça-se ofício ao Procurador-Geral de Justiça na condição de Presidente do CSMP para informá-lo da presente prorrogação, bem como para publicação em Diário Oficial do Estado, tudo nos termos do que dispõe o art. 9º da Resolução nº 23/2007. Determino a fixação da Portaria em local de costume. Tudo com as devidas certificações nos autos.

Rio Largo/AL, 31 de março de 2020.

Assinatura eletrônica
Magno Alexandre Ferreira Moura
Promotor de Justiça